ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSULTA PÚBLICA
108

RELATÓRIO

Proposta de alteração do Regulamento Tarifário

SETOR GÁS

maio - 2022

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO 1

2 COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO 3

2.1 Mecanismo de mitigação dos potenciais impactos tarifários decorrentes de receitas da atribuição de capacidade nas infraestruturas de alta pressão 3

2.2 Ajustamento decorrente da aplicação da tarifa social 5

ANEXO – EXEMPLO DE APLICAÇÃO DO MECANISMO DE DIFERIMENTO INTERTEMPORAL DAS RECEITAS COM O PRÉMIO DE LEILÕES DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE 9

1 INTRODUÇÃO

Em 1 de abril de 2022, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) lançou a Consulta Pública n.º 108 com a proposta de alteração do Regulamento Tarifário do setor do gás (RTG).

A alteração do RTG contempla, essencialmente, a melhor adaptação desse regulamento às circunstâncias inerentes ao recebimento de receitas elevadas com prémios de leilões de atribuição de capacidade, com impactes tarifários dificilmente previsíveis, bem como uma aclaração do cálculo do ajustamento do desconto decorrente da aplicação da tarifa social.

O presente documento sistematiza os comentários recebidos e a ponderação que a ERSE deles fez. Os comentários recebidos, salvo menção expressa em contrário pelo interessado, são reproduzidos na íntegra na página da ERSE na Internet, salvaguardados os direitos das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. Acompanha o presente Relatório, o regulamento aprovado.

Agradece-se a participação de todos os interessados neste processo de consulta pública.

Foi recebido o parecer do Conselho Tarifário (CT) e foram recebidos contributos de 4 participantes, nomeadamente:

- Dourogás
- EDP S.A.
- Galp Energia
- Galp Gás Natural Distribuição (GGND)

Dada a pequena dimensão da proposta de alteração do Regulamento Tarifário, colocada a Consulta Pública (CP), a apreciação dos comentários gerais e dos comentários específicos, é feita no capítulo 2, em conjunto para cada um dos dois temas objetos de consulta.

2 COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO

2.1 MECANISMO DE MITIGAÇÃO DOS POTENCIAIS IMPACTOS TARIFÁRIOS DECORRENTES DE RECEITAS DA ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NAS INFRAESTRUTURAS DE ALTA PRESSÃO

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

As receitas provenientes da atribuição de capacidade nas infraestruturas referem-se à retribuição pelo uso das infraestruturas prevista no RTG, nomeadamente as receitas provenientes da atribuição da capacidade das infraestruturas, em resultado da aplicação de prémios de leilões de capacidade. Os valores referentes aos prémios de leilão de capacidade recebidos pelos operadores de Terminal de GNL, de Armazenamento Subterrâneo de gás e de Transporte de gás podem corresponder a montantes de tal forma elevados, que a sua reversão para a tarifa, a ocorrer por inteiro, pode gerar distorções tarifárias significativas no ano em que são recebidos, possibilitando mesmo que haja tarifas negativas em determinadas atividades.

Com o objetivo de evitar situações de grande oscilação das tarifas aplicadas pelos operadores acima referidos, com fortes incrementos a sucederem a diminuições abruptas, a ERSE implementou na revisão tarifária de 2021 um mecanismo de mitigação de impactos tarifários decorrentes do recebimento de receitas de prémios de leilão de capacidade. Contudo, por forma a permitir uma maior flexibilidade da sua aplicação e reforçar a possibilidade de intervenção da ERSE na mitigação de grandes variações tarifárias, entendeu-se ser necessário ajustar o mecanismo por forma a torná-lo mais flexível, dissociando-o da definição de indutores de custos das respetivas atividades, procurando com esta alteração simplificar a sua aplicação e, em simultâneo, clarificar alguns aspetos da sua aplicação.

A maior flexibilidade do mecanismo não compromete a reversão às tarifas das receitas obtidas através de prémios de leilão de capacidade, ao se propor, em paralelo, a definição de um período máximo de reversão da sua totalidade, acrescida de juros, igual a 4 anos, em coerência com a duração dos períodos de regulação.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Foram recebidos comentários do CT, EDP S.A., GALP e Sonorgás sobre a revisão deste mecanismo. A opinião generalizada é de concordância com a proposta da ERSE para a aclaração da aplicação do mecanismo, desde que seja salvaguardada a necessidade de evitar a subsidiação cruzada entre atividades.

Sobre este tema, a ERSE esclarece que a reversão para as tarifas dos proveitos provenientes das receitas com leilões de atribuição de capacidade ocorre apenas nas atividades em que as mesmas foram geradas, ou seja, o mecanismo de reversão é aplicado individualmente em cada uma das três atividades que o contemplam, atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás e atividade de Transporte de gás. Os valores a reverter às tarifas em cada atividade são aqueles que constituíram receitas dessa mesma atividade, podendo a sua reversão ser efetuada até aos quatro anos subsequentes ao recebimento da receita, caso assim se justifique.

A Galp acrescenta a necessidade de se assegurar que o mecanismo não seja utilizado para manter "níveis tarifários artificialmente baixos, que não sejam sustentáveis no longo prazo e que possam criar expectativas demasiado otimistas nos agentes". No entanto, importa recordar que o mecanismo pretende, precisamente, assegurar a estabilidade tarifária, ao controlar os efeitos nas tarifas da reversão num único ano das receitas com os prémios leilões de capacidade.

Por seu lado, o CT refere que a elevada complexidade das fórmulas dificulta a sua interpretação, sugerindo a sua simplificação. A ERSE entende que por vezes as fórmulas constantes da regulamentação existente possam ser complexas, mas a sua aplicabilidade às circunstâncias para as quais são criadas, assim o exige. Neste caso concreto, é apresentado em anexo a este documento um exemplo prático da aplicação da fórmula de diferimento da devolução às tarifas das receitas com prémios de leilão.

Outro dos comentários efetuados pelo CT diz respeito à necessidade de passar a autonomizar em instrução a forma detalhada de como as fórmulas seriam construídas e aplicadas, deixando no corpo do texto do RTG apenas a identificação dos conceitos e as suas componentes, para que sejam evitadas CP motivadas apenas por alterações às fórmulas de cálculo. A opção de passar para regulamentação complementar algumas fórmulas referentes a mecanismos constantes do RTG, já foi tomada pela ERSE noutras circunstâncias, sempre que a extensão da formulação desses mecanismos assim o exigia. Contudo, tal não invalida que a ERSE não proceda sempre a uma CP ou consulta aos interessados, quando haja necessidade de alterar a formulação em vigor. Neste caso particular, não foi entendido necessário autonomizar a explanação do

mecanismo em instrução, tanto mais que não é espectável uma nova alteração da fórmula de cálculo, após a presente revisão.

Outro aspeto, também mencionado pelo CT, refere-se à presença do mecanismo de mitigação "…nas três infraestruturas de alta pressão, mas na prática só se vai aplicar para os valores recebidos nos nove meses de 2021, contabilizados como Estimativa de Fecho no ano gás 2020-2021 e apenas no terminal de GNL de Sines.". Apesar de neste ano gás o mecanismo de diferimento apenas estar a ser aplicado numa única atividade, os prémios de leilão de atribuição de capacidade podem ocorrer nas três atividades de operação e desenvolvimento de infraestruturas de alta pressão, pelo que a ERSE considera que este mecanismo deve ser generalista, devendo ser aplicado nessas três atividades.

DECISÃO DA ERSE

Manter a redação do mecanismo mitigação dos potenciais impactos tarifários decorrentes de receitas da atribuição de capacidade nas infraestruturas de alta pressão no sentido proposto aos agentes na CP 108. Para um melhor entendimento do proposto na redação do RTG, apresenta-se em anexo um exemplo prático da aplicação do mecanismo.

2.2 AJUSTAMENTO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA TARIFA SOCIAL

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

Os custos com o financiamento da tarifa social incluem o desconto concedido por aplicação da tarifa social e os ajustamentos, definitivos e estimados, decorrentes dessa aplicação. O processo de cálculo dos ajustamentos pretende traduzir a diferença entre os valores de desconto previstos em tarifas de cada ano e os valores de desconto efetivamente concedidos.

Face à dificuldade da interpretação do disposto no RTG, relativamente ao cálculo a efetuar em sede de ajustamentos, a ERSE decidiu aclarar a redação do articulado que define o cálculo dos ajustamentos definitivos e estimados relativos ao desconto concedido por aplicação da tarifa social.

Assim, no cálculo dos ajustamentos apenas se deverão comparar os valores de desconto por aplicação da tarifa social efetivamente atribuídos e inicialmente previstos.

Salienta-se que, em conformidade com a lei vigente, o desconto por aplicação da tarifa social não tem efeito no cálculo dos proveitos permitidos das atividades reguladas do setor do gás, uma vez que o financiamento daqueles custos se encontra fora da esfera tarifária, sendo o mesmo da responsabilidade dos agentes elegíveis para o seu financiamento, do qual são excluídos os consumidores. Nos termos da legislação em vigor, o sistema tarifário não suporta os montantes não financiados da tarifa social, sendo que os direitos e obrigações associados a estes montantes não deverão ser contemplados no Regulamento Tarifário, designadamente nos artigos que sustentam o cálculo dos ajustamentos tarifários.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Sobre este tema foram recebidos comentários do CT, EDP S.A., GALP, GGND e Dourogás SGPS. Na generalidade, os comentários consideram que a proposta da ERSE facilita a leitura e a interpretação do cálculo dos ajustamentos da tarifa social.

No entanto, a GALP e a GGND propõem que a fórmula de cálculo dos ajustamentos ao desconto decorrente da aplicação da tarifa social reflita a metodologia adotada no cálculo dos ajustamentos dos proveitos a recuperar pelas tarifas de acesso, ou seja, considere os ajustamentos do passado entre os montantes faturados aos comercializador e os montantes que lhe são faturados pelo ORT.

Contudo, ao incluir agentes não sujeitos à aplicação do Regulamento Tarifário como elegíveis para o financiamento da tarifa social a legislação induz este regulamento a dissociar o desconto concedido por aplicação da tarifa social e o custo de financiamento da tarifa social, o qual inclui, para além do montante do desconto, os respetivos ajustamentos.

Assim, o ajustamento da tarifa social deve traduzir apenas a diferença entre o desconto estimado conceder e o valor efetivamente concedido, tal como já sucede no setor elétrico em que este princípio já se aplica.

Em paralelo, o Conselho Tarifário e a EDP, S.A. defendem um modelo de financiamento assente em recursos públicos, ou em alternativa, tal como a EDP S.A. refere, que se deva proceder à "…socialização do respetivo custo na tarifa de acesso às redes, paga por todos os consumidores, evitando distorções de concorrência." A EDP S.A. defende também que "… quando a obrigação de financiamento recai sobre os operadores privados (como é o caso da tarifa social de gás natural), os custos suportados a esse título pelos operadores regulados sejam reconhecidos nos seus proveitos permitidos. Caso contrário, os custos resultantes da TS impactam negativamente a taxa de remuneração dos operadores regulados, penalizando o seu desempenho financeiro."

Esta é uma matéria que se encontra devidamente explanada na legislação aplicável ao financiamento da tarifa social e que extravasa a competência direta do regulador, cabendo apenas à ERSE a sua aplicação em conformidade.

Registe-se ainda a intenção vertida nos comentários da GALP e da GGND de eliminar a referência à tarifa social na fórmula de cálculo dos proveitos a recuperar pela aplicação da tarifa de UGS I. No entanto, a ERSE considera que se deva manter esta referência, porque esta decorre dos proveitos por aplicação da tarifa da UGS I não serem totalmente recuperados pela aplicação daquela tarifa, uma vez que refletem a aplicação do desconto da tarifa social.

Por último importa ainda mencionar, que a GALP propõe algumas melhorias ao nível das terminologias utilizadas de forma a que seja claramente diferenciado o referencial do financiamento da tarifa social e do desconto por aplicação da tarifa social. Ao nível dos agentes financiadores da tarifa social, a Galp propõe, igualmente, que seja clarificado quais os agentes responsáveis por esse financiamento. Estas duas propostas contribuem para um melhor entendimento da aplicação da tarifa social, pelo que serão tidas em conta.

DECISÃO DA ERSE

Propõe-se manter, na generalidade, a proposta de alteração do ajustamento decorrente da aplicação da tarifa social. No entanto, entende-se que existem algumas melhorias a fazer decorrentes dos comentários recebidos do CT e dos operadores participantes nesta consulta pública:

- as referências aos "custos de financiamento da tarifa social" que ainda existem nos artigos relativos aos proveitos a recuperar do Regulamento Tarifário, deverão ser substituídos por "desconto decorrente por aplicação da tarifa social";

- alteração da redação do número 3 do artigo 110º no sentido de melhor explicitar que os montantes transferidos pelo operador da Rede de Transporte dizem respeito aos montantes recebidos dos vários agentes responsáveis pelo financiamento da tarifa social e a suportar por este operador.

ANEXO – EXEMPLO DE APLICAÇÃO DO MECANISMO DE DIFERIMENTO INTERTEMPORAL DAS RECEITAS COM O PRÉMIO DE LEILÕES DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

De seguida apresenta-se um exemplo, da aplicação do mecanismo diferimento intertemporal das receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade, ano *s*, para o Operador do Terminal de GNL, para uma situação extrema em que o valor da receita com o prémio de leilões de atribuição de capacidade é superior ao proveito permitido do ano

As expressões (2) e (3) do RT definem os proveitos permitidos do operador de Terminal de GNL, como:

$$\tilde{R}^{OT}_{RAR_s}=\tilde{A}m_{RAR,s}+\tilde{A}ct_{RAR,s}\times\frac{r_{RAR,s}}{100}-\tilde{D}^{CAPEX}_{RAR,s}+\tilde{C}E_{RAR_s}+\tilde{A}mb_{RAR_s}-\tilde{A}CI_{RAR_s}-RAci_{RAR_{s-n}} \quad (2)$$

e

$$\tilde{R}^{OT}_{RAR_{Ps}}=\tilde{A}m_{RAR,s}+\tilde{A}ct_{RAR,s}\times\frac{r_{RAR,s}}{100}-\tilde{D}^{CAPEX}_{RAR,s}+\tilde{C}E_{RAR_s}+\tilde{A}mb_{RAR_s}-RAci_{RAR_{s-n}} \quad (3)$$

O operador recebeu no ano *s* o valor de 20 000 unidades monetárias (u.m.) referentes a receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade ($\tilde{A}CIO_{RAR_s}$), constante da expressão (4) do RT:

$\tilde{A}CIO_{RAR_s}$ = 20 000 u.m.

No ano *s,* os proveitos permitidos do operador sem a dedução das receitas com prémios de leilão de capacidade ($\tilde{R}^{OT}_{RAR_{Ps}}$) são de 15 000 u.m.

$\tilde{R}^{OT}_{RAR_{Ps}}$ = 15 000 u.m.

Assim, os proveitos permitidos do ano *s* com a dedução da totalidade dos prémios de leilão ($\tilde{R}^{OT}_{RAR_s}$) seriam negativos.

$\tilde{R}^{OT}_{RAR_s}$ = 15 000 u.m. – 20 000 u.m. = -5 000 u.m.

Para evitar situações de proveitos negativos, que conduzem a tarifas negativas, ou grandes oscilações de proveitos e consequente oscilação das tarifas de cada infraestrutura, foi criado o mecanismo, que permite o diferimento de parte dos valores a reverter à tarifa. Este diferimento, permite a posterior recuperação faseada dos valores diferidos até o limite de 4 anos.

Assim, para determinar se ocorre diferimento da devolução das receitas com prémios de leilão, aplica-se a expressão (4) do RT:

$$\begin{cases} \text{se } \tilde{R}^{OT}_{RARp_s} - \tilde{A}CIO_{RAR_s} > K_s \text{ , } \tilde{A}CI_{RAR_s} = \tilde{A}CIO_{RAR_s} \\ \text{se } \tilde{R}^{OT}_{RARp_s} - \tilde{A}CIO_{RAR_s} \leq K_s, \tilde{A}CI_{RAR_s} = \tilde{R}^{OT}_{RARp_s} - K_s \end{cases}$$

Neste exemplo, se o valor máximo dos proveitos a recuperar em *s* (K_s) for estabelecido em 10 000 u.m, a parcela das receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade, revertidas à tarifa no ano s ($\tilde{A}CI_{RAR_s}$), é calculada de acordo com a seguinte expressão:

$\tilde{R}^{OT}_{RARp_s} - \tilde{A}CIO_{RAR_s}$ = -5 000 u.m.,

e

K_s = 10 000 u.m.

Para a definição do valor a reverter às tarifas no ano *s*, é aplicada a segunda condição da expressão (XX), porque

$\tilde{R}^{OT}_{RARp_s} - \tilde{A}CIO_{RAR_s} \leq K_s$= 15 000 u.m. – 20 000 u.m. ≤ 10 000 u.m.,

Deste modo, a receita com o prémio de leilões de atribuição de capacidade a reverter à tarifa no ano s, $\tilde{A}CI_{RAR_s}$, será dada por:

$\tilde{A}CI_{RAR_s}$ = 15 000 u.m.- 10 000 u.m = 5 000 u.m.

Assim, a diferença entre o valor dos prémios de leilão recebidos no ano s (20 000 u.m.) e o valor a reverter às tarifas no ano *s* (5 000 u.m.) é diferida e será revertida às tarifas nos anos seguintes, através da parcela $RAci_{RAR_{s-n}}$, constante da expressão (2) do RT, e calculada com a expressão (5) do referido RT.

$$RAci_{RAR_{s-n}} = \sum_{n=1}^{n=4} \left[z_{RAR_{s-n}} \times \left(ACIO_{RAR_{s-n}} - ACI_{RAR_{s-n}} \right) \times \prod_{a=1}^{n} \left(1 + \frac{i_{s-a}}{100} \right) \right]$$

Neste exemplo, o valor a recuperar nos proveitos dos anos s+1 a s+4, através da parcela $RAci_{RAR_{s-n}}$ é calculado do seguinte modo:

$z_{RAR_{s-n}}$ é a percentagem de receitas obtidas através de prémios de leilão de capacidade, não deduzidos aos proveitos no ano s-n a recuperar no ano s.

Se se optar por uma devolução constante, $z_{RAR_{s-n}}$ corresponderá a:

$z_{RAR_{s-n}}$= (5 000 u.m. / 20 000 u.m.) = 0,25 = 25%

$ACIO_{RAR_{s-n}} - ACI_{RAR_{s-n}}$ = 20 000 u.m. – 5 000 u.m. = 15 000 u.m.

$z_{RAR_{s-n}} \times \left(ACIO_{RAR_{s-n}} - ACI_{RAR_{s-n}}\right)$ = 25% * 15 000 u.m. = 3 750 u.m.

Em cada um dos anos compreendido no período s+1 a s+4, serão deduzidos às tarifas 3 750 u.m. perfazendo um total de 15 000 u.m., ou seja, do valor recebido com prémios de leilão no ano s, são revertidos no próprio ano s, 5 000 u.m. e o restante valor de 15 000 u.m. é revertido anualmente durante os quatro anos seguintes.

Ao valor de 3 750 u.m. acrescem juros ($\prod_{a=1}^{n}\left(1+\frac{i_{s-a}}{100}\right)$) calculados anualmente de acordo com a expressão (5).

No entanto, poder-se-á optar por uma devolução às tarifas com outro perfil, por exemplo, em apenas dois anos e ascendente, do seguinte modo:

$$\begin{cases} z_{RAR_{s-1}}=75\% \\ z_{RAR_{s-2}}=25\% \end{cases}$$

Neste caso, no primeiro ano de diferimento $z_{RAR_{s-2}} = 25\%$, logo será revertido à tarifa 3750 u.m e no ano seguinte será revertido o remanescente, $z_{RAR_{s-1}} = 75\%$, 11 250 u.m.

Neste caso, igualmente, acrescem juros ao montante de 3750 u.m., correspondentes à seguinte expressão $\prod_{a=1}^{2}\left(1+\frac{i_{s-a}}{100}\right)$, e ao montante de 11 250 u.m. juros por aplicação da seguinte expressão: $\left(1+\frac{i_{s-1}}{100}\right)$.

Para uma melhor compreensão, apresenta-se abaixo uma figura ilustrativa deste exemplo, para o primeiro caso de reversão com um perfil constante:

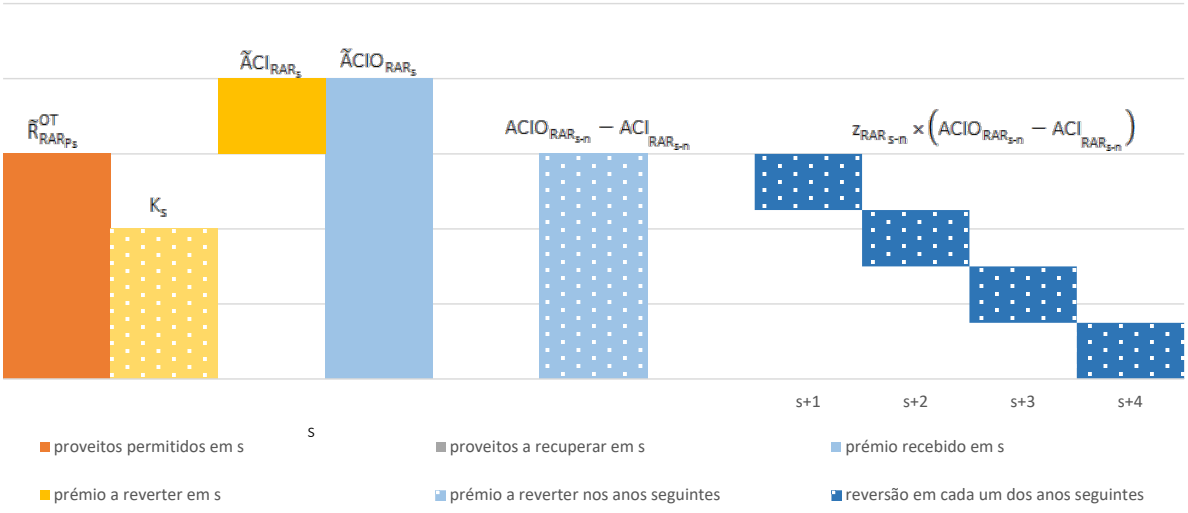
$\tilde{A}CI_{RAR_s}$
$\tilde{A}CIO_{RAR_s}$
$\tilde{R}^{OT}_{RAR_{Ps}}$
$ACIO_{RAR_{s-n}} - ACI_{RAR_{s-n}}$
$z_{RAR\,s-n} \times \left(ACIO_{RAR_{s-n}} - ACI_{RAR_{s-n}}\right)$
K_s
s+1
s+2
s+3
s+4
s
proveitos permitidos em s
proveitos a recuperar em s
prémio recebido em s
prémio a reverter em s
prémio a reverter nos anos seguintes
reversão em cada um dos anos seguintes

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt